



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CULTURAIS - MC
ESPLANADA DOS MINISTÉRIO BLOCO "A" - SALA 146- 1º ANDAR

PARECER n. 00204/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.007929/2006-13

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto "JUVENTUDE E POLÍCIA" - PRONAC 06-7789. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Não provimento. Ratificação da prestação de contas. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À consideração superior, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cidadania, com as cautelas de praxe.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Relatório de Análise de Recurso nº 619/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0816210), em atenção ao recurso interposto pela entidade proponente GRUPO DE AÇÃO SOCIAL AFRO REGGAE -GAS, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cidadania.
2. O projeto teve suas contas reprovadas nos termos do Laudo Final sobre Prestação de Contas nº 213/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (fls. 387/388), notadamente em relação ao não cumprimento do objeto e dos objetivos estabelecidos para o mesmo, bem como pela impossibilidade de análise quanto à repercussão local e/ou regional do projeto e à democratização de acesso ao produto cultural incentivado.
3. Irresignada, a entidade proponente interpôs recurso acostado às fls. 416/434, em que se insurgiu contra o posicionamento adotado pela área técnica desta Pasta. A recorrente pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e manutenção da condição de habilitado e adimplente perante este Ministério. Requer o reconhecimento da prescrição do ressarcimento ao erário, com espeque em entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Postula pela aplicação das regras da Portaria nº 86/2014 e Instrução Normativa nº 05/2017, no que for mais favorável. Assevera que não pode apresentar a documentação requerida por esta Pasta em decorrência de incêndio ocorrido no imóvel que continha os arquivos documentais da entidade. Demais disso, apresenta documentos para comprovar a execução do objeto e atendimento do plano de distribuição. Assevera que não teria o dever de guarda da documentação com espeque nas regras da Instrução Normativa Conjunta MinC/MF nº 01/1995 e Instrução Normativa STN nº 01/1997. Por fim e de forma alternativa, requer a apresentação de medidas compensatórias, com espeque nas regras do art. 54 e 55 a Instrução Normativa nº 05/2017.
4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pela ratificação da prestação das contas, nos termos do citado Relatório de Análise de Recurso nº Recurso nº 619/2018/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC (doc. SEI nº 0816210).
5. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
7. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público,** o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
8. O primeiro questionamento apresentado pela entidade proponente GRUPO DE AÇÃO SOCIAL AFRO REGGAE -GAS em seu recurso de fls. 416/434 diz respeito à possível concessão de efeito suspensivo ao recurso apresentado.
9. **Desde logo, firmo o entendimento de que cabe à área técnica aferir a tempestividade do recurso e conceder - se for o caso - o efeito desejado, nos termos das regras previstas no caput e §1º do art. 55 c/c §3º do art. 59, todos da Instrução Normativa nº 5/2017.**
10. Destaco que o caput do citado art. 55 da Instrução Normativa nº 5/2017 estabelece o prazo recursal de 10 (dez) dias contados a partir do dia seguinte ao registro da decisão de reprovação de contas no sistema SALIC. Ocorre que, no caso em tela, não há indicativo preciso nos autos da data em que se deu tal registro, o que impede a verificação objetiva da tempestividade recursal.
11. Nesse ponto, **reitero que cabe à SEFIC atestar o dia do início do prazo recursal e verificar diante da interposição do recurso somente no dia 29/10/2018 (fl. 416) se de fato tal peça pode ser considerada como tempestiva a ponto de afastar eventual efeito da reprovação realizada.**
12. Superada esse ponto, observo que a parte recorrente pleiteia o reconhecimento da prescrição da ação de ressarcimento ao Erário, com espeque em recentes julgados exarados pelo Supremo Tribunal Federal.

13. Por oportuno, destaco que já houve o reconhecimento por parte da Administração acerca do transcurso do prazo prescricional, razão pela qual não foi registrada a penalidade de inabilitação em desfavor da proponente. Existe tão somente o registro da reprovação com mera indicação de inadimplência na hipótese do não pagamento devido. Este registro, por não carregar traço punitivo, não impede a proposição de novos projetos perante este Ministério, servindo apenas de substrato para o prosseguimento de eventual tomada de contas especial, na hipótese do não recolhimento espontâneo do valor apurado do débito.

14. De outra banda, é pacífico o entendimento desta Consultoria Jurídica acerca da necessidade de cobrança dos valores devidos ao erário, eis que o ressarcimento de tais recursos públicos não está submetido a prazo prescricional, mormente pela incidência da regra contida no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

15. Dessa feita, inobstante eventual ocorrência de prescrição quinquenal ou mesmo intercorrente nos moldes da Lei nº 9.873/99, tal fato não impede a apuração dos valores devidos e prosseguimento das medidas administrativas cabíveis para a obtenção do ressarcimento necessário.

16. Nesse ponto, deve haver interpretação harmônica das regras contidas no §1º e caput do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e a norma do §5º do art. 37 da Constituição que trata da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. Não se pode fixar interpretação de que a impossibilidade de aplicação de pena em face da prescrição gere a restrição à apuração dos valores de ressarcimento, sob pena da Lei nº 9.873/99 operar um afastamento da norma constitucional que lhe é hierarquicamente superior.

17. Com relação à jurisprudência sobre o tema existente no Supremo Tribunal Federal, notadamente àquela fixada nos autos do RE nº 852.475, com caráter de repercussão geral, registro que não houve o estabelecimento de tese jurídica capaz de socorrer a pretensão ventilada pela entidade proponente.

18. Com efeito, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 852.475/SP **não estabeleceu tese jurídica apta a afastar o caráter de imprescritibilidade das ações de dano ao erário nos casos de irregularidades identificadas em processos de prestação de contas relacionadas ao incentivo cultural regidos pela Lei Rouanet.**

19. Note-se que o tema tratado nos autos do RE n.º 852.475/SP não guarda similitude com a questão enfrentada no caso dos presentes autos e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não alterou sua própria jurisprudência no tocante à imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário.

20. O cerne da controvérsia tratado no RE n.º 852.475/SP restringe-se ao possível reconhecimento da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa. A discussão jurídica travada surge porque a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) apresenta prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Desse modo, a discussão constitucional travada se assentou na compatibilização de tal dispositivo com a regra de imprescritibilidade das ações de ressarcimento previstas no §5º do art. 37 da Constituição Federal.

21. A tese jurídica fixada a partir do voto do Ministro Edson Fachin foi a seguinte: “ São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”^[1].

22. Destarte, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade são imprescritíveis, a despeito do prazo prescricional de 05 anos previsto na Lei nº 8.429/92. Essa tese fixada em caráter de repercussão geral não abrange interpretações jurídicas relacionadas a outras hipóteses administrativas de prescrição. A tese estatuída pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se aos casos narrados no citado RE n.º 852.475/SP, quais sejam, nos casos em que se reconheceu a impossibilidade de ajuizamento de ação de ressarcimento em face da prescrição quinquenal prevista na Lei de Improbidade Administrativa.

23. Não há, portanto, elastecimento ou modificação do entendimento acerca da imprescritibilidade do ressarcimento calcada na regra do no §5º do art. 37 da Constituição Federal para os demais casos administrativos existentes. O entendimento fixado no julgamento é aplicável somente à hipótese fática expressamente contida na própria tese, qual seja, aos casos relacionados à prática de improbidade no âmbito administrativo.

24. O Supremo Tribunal Federal não estabeleceu tese jurídica que explicitamente torne aplicável a prescrição quinquenal aos demais casos de ressarcimento ao erário. Logo, permanece a exegese jurisprudencial predominante de que para os demais casos deve ser aplicada a regra da imprescritibilidade que encontra assento expresso no Texto Constitucional.

25. Desse modo, deve ser mantido o entendimento da imprescritibilidade ao caso concreto em que se reconhece a necessidade de ressarcimento em face de irregularidades na execução de projetos culturais custeados com recursos públicos de acordo com o mecanismo de incentivo fiscal estabelecido na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91).

26. Nesse compasso, colaciono a orientação desta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, veiculado no Despacho n.º 654/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0168164), da lavra do Advogado da União, Dr. Osiris Vargas Pellanda, que aprecia o julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que confirma a tese de que para os demais casos administrativos permanece a regra de imprescritibilidade. Senão, vejamos:

“No que se refere às alegações de prescrição do ressarcimento ao erário em face da recente jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, trata-se de questão sensível e que merece especial atenção a fim de que se possa corretamente delimitar a extensão do que se entende por “ilícitos civis” passíveis de prescrição e, portanto, não alcançados pela regra da parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

A operosa tese do recorrente de que somente seriam imprescritíveis os danos à Fazenda Pública decorrentes de improbidade administrativa deve, todavia, ser interpretada à luz do

inteiro teor do acórdão proferido pela suprema corte no referido recurso, complementado posteriormente em sede de embargos de declaração. Em apertada síntese, a decisão ora invocada foi proferida em um caso concreto de dano decorrente acidente de trânsito, que, embora de reconhecida repercussão geral, não guarda relação com o caso ora em exame, uma vez que:

(i) refere-se a uma hipótese de responsabilidade civil extracontratual prevista em norma de direito privado; e

(ii) assenta que a locução "ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento" impõe o reconhecimento da imprescritibilidade dos danos decorrentes de ilícitos que, além do ressarcimento (reparação civil), também impliquem sanções de outras naturezas*, estas sim prescritíveis – o que certamente não ocorre em todos os ilícitos civis (como acidentes de trânsito, por exemplo), mas tampouco se restringem a casos de improbidade administrativa.

Com efeito, outro não foi o entendimento expresso no acórdão posteriormente proferido em sede de embargos de declaração, em cujo voto condutor restou esclarecido que a orientação firmada encontra-se "restrita e adstrita ao caso concreto" – acidente de trânsito.

Portanto, ainda que se possa discutir a possibilidade de invocar tal jurisprudência para afastar a imprescritibilidade de ilícitos civis semelhantes ao tratado no acórdão, é certo que os casos de reprovações de contas de projetos de mecenato diferem sobremaneira de ilícitos civis simples, visto que também repercutem em sanções de responsabilização administrativa (multas, inabilitação e seus consectários) e, conforme o caso, até mesmo em ações penais e de improbidade."

27. **Ante tal panorama, entendo que as recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal não afetam o regular prosseguimento das prestações de contas dos projetos culturais em trâmite neste Ministério.**

28. **Desse modo, resta incólume o entendimento assente nesta Consultoria Jurídica que eventual reconhecimento de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção ao proponente, devendo haver continuidade das medidas administrativas e legais para obtenção do ressarcimento eventualmente devido.**

29. A sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição ao erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

30. **Com relação ao dever de guarda da documentação** comprobatória da execução do projeto cultural incentivado, entendo ser irretocável a análise proferida pela área técnica desta Pasta. É que constitui dever de todo proponente que visa manejar recursos públicos advindos de renúncia fiscal comprovar de forma efetiva a fiel consecução do objeto inicialmente proposto.

31. Constitui irrecusável obrigação jurídica do proponente o dever de guarda dos documentos inerentes à plena comprovação dos aspectos técnicos e financeiros do projeto cultural autorizado, ante a imprescritibilidade do dano ao erário.

32. Em outras palavras, recai sobre a esfera jurídica privativa dos proponentes o ônus comprobatório de suas respectivas ações em relação ao cumprimento do objeto avençado. Dessa feita, cabe aos proponentes resguardar seus próprios interesses, preservando incólume toda a documentação suficiente à adequada prestação de suas contas, enquanto pendente decisão administrativa que lhe seja potencialmente desfavorável.

33. A comprovação da realização do objeto cultural proposto deveria ter sido realizada pelo proponente desde o momento inicial da prestação de contas. Se assim não o fez, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A responsabilidade inicial do proponente de prestar contas de forma devida permanece. Logo, a dificuldade ou impossibilidade de se apresentar a documentação comprobatória, seja no momento inicial ou mesmo em data posterior, não pode se configurar em transferência de tal responsabilidade para a Administração.

34. Nesse compasso, ressei correta a análise da área técnica de que "*diante da ausência de documentação pertinente que comprove a realização das oficinas de capacitação declaradas, durante o período de vigência deste Pronac, não há possibilidade de afastar a responsabilidade do proponente em prestar contas a este Ministério ou qualquer justificativa que possa reverter a decisão de reprovação anteriormente proferida*".

35. Ademais, impõe salientar o teor da Instrução Normativa STN N.º 01/1997 mencionada pela entidade proponente, que evidencia que o prazo de 5 (cinco) anos de guarda de documentos conta-se da efetiva aprovação da prestação de contas. Vejamos:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.

36. Observa-se, portanto, que o prazo de 5 (cinco) somente inicia-se após a prestação ou tomada de contas, de forma que o proponente deve guardá-los os documentos até a efetiva quitação das contas, ainda que estas demorem mais que o esperado. Portanto, vê-se que o prazo ainda não começou a contar já que as contas ainda se encontram em fase recursal.

37. E mesmo que assim não fosse, o §2º do art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, é claro ao estabelecer a necessidade de comprovação da fiel aplicação dos recursos recebidos, com a efetiva identificação dos resultados esperados e atingido, os objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e os efetivamente realizados, bem como o aferimento da repercussão do projeto na sociedade. O cumprimento de tal regra só ocorrerá se o proponente apresentar a documentação comprobatória das atividades previstas no projeto, para posterior crivo da Administração, o que, no caso em tela, não foi feito pela entidade proponente.

38. Destarte, não é cabível a alegação de que o programa normativo aplicável à época da prestação de suas contas não teria previsto a exigência de apresentação de comprovantes fiscais, o que viria a ser exigido apenas a partir de enunciados normativos editados posteriormente, configurando inaceitável retroatividade de normas ulteriores menos benéficas.

39. Com efeito, os documentos referidos pela recorrente constituem meros meios de prova inerentes à demonstração da plena higidez de toda e qualquer avença aperfeiçoada perante o Estado, e, por isso mesmo, se mostram exigíveis desde sempre, traduzindo-se no conjunto probatório mínimo capaz de demonstrar a verdadeira origem das despesas realizadas com dinheiro público, bem como a efetiva demonstração da contrapartida posta à cargo do particular, sob pena de irremediável mitigação do princípio da proibição do enriquecimento ilícito e inaceitável prejuízo ao erário.

40. Ademais, a Portaria n.º 86/2014 previu expressamente sua aplicação a todos os projetos culturais cujas análises ainda não se encontrassem concluídas até a data de 31 de dezembro de 2011, como ocorre no caso dos autos, autorizando a exigência de notas fiscais, recibos e demais comprovantes para fins de demonstração de despesas.

41. **Com relação ao pedido de medida compensatória**, observo que em sede de recurso administrativo a recorrente apresenta pedido para que fosse autorizada a apresentar tal medida em momento futuro, pugnando pelo seu deferimento apenas na hipótese de sua pretensão recursal não lograr o êxito almejado. Não há na documentação apresentada o delineamento preciso e claro da medida compensatória pretendida. Em outras palavras, a entidade recorrente não esclareceu ou detalhou de que forma realizaria as eventuais medidas compensatórias na documentação contida às fls. 416/435.

42. Nada obstante, ao deixar de apresentar de forma detalhada a proposta de medida compensatória conjuntamente com sua pretensão recursal, ou dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias da publicação da decisão que determinara a reprovação suas contas, manejando mero pedido para que pudesse vir a fazê-lo em momento futuro, a recorrente deixa de observar o prazo máximo estampado na IN n.º 05/2017, se operando sobre o ato pretendido inequívoca hipótese de preclusão temporal.

43. Com efeito, a Instrução Normativa n.º 05/2017 regulamentou a possibilidade de apresentação de medidas/ações compensatórias na forma que passo a transcrever:

Art. 43. Os projetos culturais terão sua execução acompanhada de forma a assegurar a consecução do seu objeto, permitida a delegação, conforme previsto no art. 8º do Decreto nº 5.761, de 2006.

§ 9º Na fase de execução, verificadas impropriedades no cumprimento das medidas de acessibilidade, de democratização do acesso ou do plano de distribuição, o proponente poderá oferecer medida compensatória, para ser concretizada dentro do prazo de execução do projeto, com aderência ao objeto aprovado.

Art. 54. Quando a decisão de que trata o art. 51 for pela reprovação da prestação de contas, a cientificação do proponente conterà intimação para, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic:

I - recolher os recursos que tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do

término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança; ou

II - apresentar proposta de ações compensatórias para conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada.

§ 1º O prazo de que trata o caput é preclusivo para o inciso II, sendo vedada a apresentação de proposta em momento posterior.

§ 2º As propostas de ações compensatórias serão aprovadas após oitiva da CNIC, no prazo de 60

(sessenta) dias, desde que seu prazo de execução não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º O proponente deverá apresentar comprovação da realização da medida compensatória, nos termos em que foi aprovada, em no máximo 30 (trinta) dias após o fim do seu prazo de execução.

§ 4º A CNIC avaliará a execução da medida compensatória e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, submeterá Parecer Técnico conclusivo à autoridade máxima da Secretaria competente, que se manifestará quanto à aprovação ou reprovação definitiva das contas do projeto.

§ 5º Quando a decisão prevista no § 4º for pela reprovação da medida compensatória, o proponente será cientificado a, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher os recursos que

tenham sido irregularmente aplicados, atualizados desde a data do término do prazo de captação pelo índice oficial da caderneta de poupança.

§ 6º Ficarão suspensas todas as penalidades do proponente durante o prazo de análise, aprovação e execução das ações compensatórias.

Art. 55. Da decisão de reprovação das contas caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do dia seguinte ao registro da decisão no Salic, ao Ministro de Estado da Cultura, que proferirá decisão em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da interposição do recurso.

(...)

§ 4º A apresentação de proposta compensatória não obsta a interposição ou a tramitação de

recurso, sendo facultada ao proponente a apresentação de ambos conjuntamente, desde que

observado o prazo do caput.

44. Do programa normativo em referência se observa que a medida/ação compensatória poderá ser apresentada e concretizada dentro do prazo de execução do projeto ou após a decisão de reprovação das contas da proponente. Quando apresentada dentro do prazo de execução do projeto deverá demonstrar inequívoca aderência ao objeto originalmente aprovado, e ser destinada à conclusão do produto cultural avençado.

45. Se manejada após a decisão de reprovação das contas da proponente, como ocorre no caso destes autos, deverá ser apresentada dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da respectiva decisão.

46. Gize-se que o §1º do artigo 54 da IN n.º 05/2017 expressamente determina que o prazo de 20 (vinte) dias após a decisão de reprovação de contas da proponente é preclusivo, vedando, sem qualquer ressalvas, a apresentação de medida compensatória em momento posterior.

47. Na esteira deste entendimento, resta de todo inequívoco que a proposta de medida compensatória manejada após o julgamento da prestação de contas da proponente deve ser apresentada conjuntamente com o recurso administrativo da proponente, ou, no prazo máximo de 20 dias após a decisão que determinara a reprovação das contas da proponente, contados a partir do dia seguinte ao respectivo registro no Salic.

48. Desta forma, não tendo sido efetivamente apresentada nenhuma proposta concreta de medida compensatória simultaneamente ao manejo do recurso administrativo interposto pela proponente, constando da pretensão recursal mero pedido para que fosse autorizada a fazê-lo em momento futuro, ou tampouco no prazo de 20 (vinte) dias do registro no Salic da decisão que determinara a reprovação de suas contas, mister concluir pela inequívoca extemporaneidade do pedido manejado pela recorrente.

49. Demais disso, a situação evidenciada nos autos sequer se amoldaria à hipótese de deferimento de medida compensatória, uma vez que, consoante análise irretocável da área técnica "*conforme o art. 54 da Instrução Normativa nº 05/2017, estas (medidas compensatórias) podem ser propostas para a conclusão do objeto de projeto com execução regularmente iniciada, o que não se aplica ao presente projeto, tendo em vista que, a partir da prestação de contas analisada, não é possível atestar a execução parcial de nenhuma de suas metas*" (doc. SEI nº 0816210).

50. **No mais, observo que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos e, com razão, opinou pelo não deferimento do recurso apresentado.**

51. Com relação à documentação comprobatória juntada pelo proponente em seu recurso, entendo que sua respectiva análise se revela como de natureza análise eminentemente técnica/financeira, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre sua aceitação, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão Jurídico.

52. Ante tal cenário, esta Consultoria Jurídica nada tem a acrescentar à análise perpetrada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, motivo pelo qual **sugiro o envio dos autos ao Ministro de Estado da Cidadania, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado, desde que observadas as recomendações constantes do presente parecer.**

À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2019.

(assinatura eletrônica)

EDUARDO MAGALHÃES

Advogado da União

Coordenador-Geral de Assuntos Culturais

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 238737686 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 20-03-2019 14:55. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 -1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA Nº 00065/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.007929/2006-13

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Aprovo o PARECER n. 00204/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU da lavra do Advogado da União Eduardo Magalhães.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Cidadania.

Brasília, 21 de março de 2019.

VANESSA MAZALI

Advogada da União

Consultora Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007929200613 e da chave de acesso 51124526

Documento assinado eletronicamente por VANESSA MAZALI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239672120 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANESSA MAZALI. Data e Hora: 22-03-2019 17:51. Número de Série: 103217. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



**MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE DO MINISTRO**

DECISÃO nº

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e considerando o consignado no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, recebo o recurso interposto pela proponente Grupo de Ação Social Afroreggae - GAS, CNPJ nº 07.775.527/0001-37, nos autos do Processo nº 01400.007929/2006-13 e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a reprovação da prestação de contas do projeto cultural, com base nas razões contidas no Parecer nº 00204/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica deste Ministério e no Relatório de Análise de Recurso nº 619/2018/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC da Secretaria Especial de Cultura desta Pasta.

Determino, ainda, o encaminhamento dos autos à SEFIC, para as demais providências cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, de de 2019.

(assinado eletronicamente)

OSMAR TERRA

Ministro de Estado da Cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA
GABINETE - MC

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO "A" - SALA 146 - 1º ANDAR - BRASÍLIA/DF

DESPACHO nº 00258/2019/CONJUR-MC/CGU/AGU

NUP: 01400.007929/2006-13

INTERESSADOS: GRUPO DE TRABALHO PARA TRATAMENTO DO PASSIVO (PASSIVO/MINC)

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. De acordo. Encaminhem-se os autos para apreciação da Exma. Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 21 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)

IVAN SANTOS NUNES

ADVOGADO DA UNIÃO

Assessor Jurídico para Assuntos Culturais do Gabinete da CONJUR/MC

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400007929200613 e da chave de acesso 51124526

Documento assinado eletronicamente por IVAN SANTOS NUNES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 239545248 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN SANTOS NUNES. Data e Hora: 21-03-2019 11:43. Número de Série: 1798603. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
